



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10074.000316/94-72
Recurso n°	130.942 De Ofício e Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	302-38.646
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/02/1992, 21/02/1992, 13/04/1992

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento dessas condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.


Somente serão aceitos para comprovação no regime especial de Drawback, os Registros de Exportação-RE devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham todas as informações de que se referem à operação de Drawback.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corinho Oliveira Machado. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez Sustentação oral o Advogado Albert Daudt de Oliveira, OAB/RJ – 50.932.

Relatório

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário originados de autuação em operação de drawback suspensão, por ter sido excluída a multa do art. 526, IX, e reduzida a multa de ofício. A decisão de 1ª Instância em razão da inaceitabilidade dos Registros de Exportação como comprovação do compromisso assumido no Ato Concessório, em virtude de tais REs não terem sido vinculados ao respectivo AC que tentam comprovar, seja por não terem feito o devido enquadramento das exportações como sendo parte de uma operação de drawback, seja pela falta de vinculação da exportação com o AC respectivo, mediante o não preenchimento do campo apropriado nos REs.

Destaque-se que, depois de expirado o prazo concedido para usufruir desse regime aduaneiro, a beneficiária não adotou qualquer providência capaz de extingui-lo, na forma estabelecida no art. 319 do RA, o que ensejou o lançamento efetuado.

Foi lavrado AI em 08/04/1994 (fls. 01/07) por ter a empresa deixado de cumprir parcialmente o compromisso assumido no AC no valor FOB de US\$ 3.967.293,12.

Dizem os Srs. Autuantes que a prática dessa irregularidade constitui infração aos arts. 317 e 319 do RA (Decreto 91.030/85), ao § único do art. 13 e ao art. 18 da Portaria MF 594/92, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do II (357.763,92), acrescido da multa de 20% (1.431.055,80) do inciso IX do art. 526 do RA, por desvio de destinação das mercadorias importadas, além da multa de 100% do II (357.763,92) prevista no art. 4º, I, da Lei 8218/91 e dos juros de mora do II (86.216,81) conforme arts. 58 e 59 da Lei 8383/91. Todos esses valores são expressos em UFIRs.

Segundo consta do Relatório do Acórdão 2812, de 11/07/2003, da 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS (fls. 459/475), que leio em Sessão, o qual deu o lançamento como parcialmente procedente, foram realizadas diversas diligências para que a autoridade lançadora pudesse conhecer dos documentos e alegações trazidos pela autuada e para que o contribuinte complementasse suas razões de defesa.

Assim a defendente apresentou nova contestação, aditando às anteriores, argüindo, em síntese:

“1. o Registro de Exportação, devidamente averbado no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é documento comprobatório das exportações vinculadas ao Regime Aduaneiro especial de Drawback, consoante dispõe o item 21.1, II do Comunicado Decex nº 21/97 que consolidou as Normas do Drawback;

2. colacionou todos os RE's relacionados no Relatório de Comprovação de Drawback, nos quais as exportações foram diretamente efetuadas pela impugnante, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 29 a 266 do Anexo I;

3. foi apresentada listagem contendo todos o números dos RE's referentes às exportações efetivadas por intermédio de empresas Comerciais Exportadoras, onde se confirma que a impugnante é efetivamente a fabricante das mercadorias exportadas;

4. diante das informações contidas nos RE's, devidamente relacionado ao referido relatório, conclui-se que foram efetivamente realizadas pela beneficiária, ora impugnante, as exportações vinculadas ao Ato Concessório n.º 1-91/205-1, tornando-se despicienda, portanto, a apresentação de livros contábeis e de conhecimentos de transporte, vez que a comprovação do compromisso assumido pela interessada, relativamente às exportações efetuadas pelas empresas Comerciais Exportadoras, podem facilmente ser comprovadas por meio das notas fiscais de transferência constante nos autos do presente processo;

5. o simples fato de os RE's não informarem a que AC se encontram vinculados não é motivo suficiente para considerar a interessada inadimplente, ainda mais quando se trata de equívoco que no máximo perturbaria o controle da administração, mas que jamais traria prejuízo financeiro ao Fisco, logo, é inconcebível qualquer conclusão no sentido de que a impugnante não teria comprovado as exportações compromissadas no referido AC;

6. não merece prosperar o entendimento do Fisco de que a empresa Enacex Comercial Exportadora (responsável pela exportação de parte das mercadorias contidas no AC) não possui registro especial de Comercial Exportadora, vez que do teor do expediente Decex/CGNT-2-03/20, de 17/01/2003 não se verifica qualquer impedimento ou restrição da empresa junto ao Decex - Departamento de Comércio Exterior, estando, inclusive, devidamente inscrita, à época dos fatos, no REI - Registro de Exportadores e Importadores." (fls. 451/457

A decisão da DRJ não acatou a argüição de nulidade do feito, uma vez que o direito de ampla defesa foi devidamente assegurado, e do lançamento que foi efetuado com estrita observância das normas legais. Também rechaçou a realização de novas perícias pois todas as dúvidas foram dissolvidas pelas várias diligências levadas a efeito.

Nesse Acórdão foi mantido o lançamento quanto ao II, acrescido do encargo previsto em lei, pois só são admissíveis para comprovar o cumprimento do Ato Concessório de draw back os Registros de Exportação a ele vinculados que contenham todas as informações que se referem a essa operação. Mas foi excluída a multa do artigo 526, IX, do RA, no caso de simples descumprimento do compromisso avençado, porque está caracterizada só a hipótese de falta de recolhimento do tributo o que enseja a aplicação da multa de ofício específica para este caso, e, considerando a retroatividade benigna, na forma do art. 106, II, "c", do CTN, foi reduzida para 75% essa multa de ofício, como disposto no art 44, I, da Lei 9430/96, editada após o lançamento. Foram, também, mantidos os juros moratórios.

Foi, assim, julgado parcialmente procedente o lançamento e, dessa decisão, o Sr. Presidente da Turma recorreu de ofício a este Terceiro Conselho.

Com guarda de prazo e com arrolamento de bens apresentado em boa forma, após diversas diligências, como assevera a Repartição preparadora a fls. 657, é trazido Recurso Voluntário (fls. 481/499), que leio em Sessão, contra esse decisum no qual reprisa suas alegações já oferecidas, destaca que a inaceitabilidade dos REs por desatendimento de formalidades nasceu com a decisão recorrida e não do AI, renova a citação jurisprudencial do Conselho de Contribuintes em seu favor, fala da desnecessidade da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados como veio a ser dito no Ato Declaratório COSIT 20 de 17/05/96.

Contesta a aplicação de penalidades, mencionando a seu favor Atos Declaratórios e diversas decisões do Conselho de Contribuintes inclusive de sua Câmara Superior.

Enviado este Processo a este 3º Conselho, pela SECAT da IRF/RIO, composto por 3 volumes, foi o mesmo distribuído e redistribuído a outros Relatores e finalmente redistribuído a este Relator, conforme documento de fls. 658, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio, à exceção dos seis volumes anexos que o acompanham com elementos complementares, devidamente examinados.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso de Ofício apresentado na forma regulamentar.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele também conheço.

Nego provimento ao Recurso de Ofício, não só pelas razões expostas no Acórdão da DRJ, por estar de acordo com elas, mas, especialmente, face ao meu entendimento quanto ao mérito do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso Voluntário o cerne da questão a ser analisada é a ausência de vinculação dos registros de exportação aos respectivos atos concessórios.

O “Drawback”, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre Fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazos e quantidades pré-determinados.

Neste contexto, sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, considero a autuação de todo insubsistente.

Questões como a presente já foram objeto de julgamento por este 3º Conselho, a exemplo do Acórdão 303-29422, de 14/09/2000, estando este Relator de acordo com seus termos, cujo Relator foi o I. Conselheiro Zenaldo Loibman, adotado por unanimidade, assim ementado

“DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário provido.” (grifei)

De outro Acórdão daquela Câmara, também da lavra do I. Cons. Zenaldo Loibman, o 303-31.595, de 15/09/04, prolatado à unanimidade, vale citar as seguintes passagens:

"A omissão do nº do ato concessório e a indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback conforme especificado no parágrafo único do art. 314 do RA, que o benefício existe para o fim precípuo de incentivar as exportações. O não cumprimento das exportações prometidas levaria, segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. As evidências, entretanto, são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. Houve também, em certos RE's, a troca do código mencionado.

Poderia a auditoria da SRF ter identificado que a ausência de indicação do AC a que se referia o RE, tivesse levado a uma efetiva contagem em duplicidade de exportações, mas não se chegou a apontar que tivesse efetivamente ocorrido. No caso do código seria de se esperar a demonstração de que a ocorrência de alguma forma implicará evidência de descumprimento do compromisso de exportação assumido, mas não o fez. Apenas, em tese, afirmou a fiscalização, à fls. 24, que ao indicar código de exportação comum, a interessada fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação seguisse o tratamento dado a uma exportação comum, sem que se adotassem as cautelas próprias para exportação vinculada a drawback, por exemplo solicitação do AC, confronto entre as mercadorias exportadas e as autorizadas pelo AC, etc. E concluiu, que por isso não poderia o interessado, após ter concluído o despacho de exportação, pretender utilizar as quantidades exportadas em regime comum pra comprovar cumprimento do compromisso atrelado ao AC de drawback. Mas por que não?

Em nenhum momento foi afastada a ocorrência de mero erro, que não tem o condão de se tornar fato gerador de obrigação principal. Se houve a constatação da entrada dos insumos importados no patrimônio da empresa, e depois houve a constatação de exportações de produtos que utilizaram quantidades compatíveis dos tais insumos, dentro do prazo acertado com a SECEX, não há como concluir a partir dessas premissas que não houve o adimplemento do compromisso de exportar.

A SRF, a quem cabe o controle aduaneiro, poderia determinar à recorrente que acertasse as vinculações aos RE's, e poderia até exigir que fornecesse documento (Carta de Correção) à SECEX e à SRF com o fim de suprir a omissão apontada nos RE's, de forma a cooperar com o trabalho administrativo de controle aduaneiro. Contudo a falta apontada não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderia ser entendida como

l

prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback suspensão." (grifei)

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ, de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 240322/RS:

**"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DESEMPARADO ADUANEIRO
"DRAWBACK"**

1. *Entende-se por "Drawback" a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.*
2. *Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.*
3. *Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada*
4. *Recurso Especial conhecido e provido."*

Cabe ressaltar que estão devidamente comprovadas as exportações realizadas e que se incluem entre as demonstradoras do cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório.

Não se deve desconsiderar as exportações realizadas por empresas exportadoras em nome da Recte., mesmo porque essas empresas estavam em condições de operar, como provado pela interessada, e resta perfeitamente caracterizado que tais exportações atenderam ao objetivo de dar cumprimento ao Ato Concessório em tela.

Diante do acima exposto conclui-se que a Recorrente cumpriu as regras inerentes ao regime especial de drawback.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim – Relatora Designada

Conheço do Recurso de Ofício apresentado na forma regulamentar.

Nego provimento ao Recurso de Ofício, pelas razões expostas no Acórdão da DRJ, por estar de acordo com elas.

O presente processo trata de Auto de Infração para a cobrança do montante integral equivalente a 2.232.800,45 Ufir, a título de Imposto sobre a Importação, acrescidos de multa de ofício de 100%, capitulada no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 e dos juros de mora, calculados à época da lavratura, mais a multa do controle administrativo das importações, expressa no art. 526, IX do RA (Decreto nº 91.030/85).

Em face das importações de 6.400,000 toneladas métricas de zinco eletrolítico CGGS, grau de zincagem contínua, em lingotes de 1.100 Kg, aproximadamente, e de 80.708,000 toneladas métricas de carvão metalúrgico ATMV, BTMV e HTMV, com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, assumindo o compromisso de exportar 105.790,000 toneladas métricas de chapas e bobinas zincadas por meio das declarações de importação - DI nº 500.501, 500.579 e 501.185, às fls. 08 a 26, todas registradas na Inspeção da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro - IRF/Porto/RJ em 12/02/1992, 21/02/1992 e 13/04/1992, amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial Drawback-Suspensão, por meio do Ato Concessório 0001-91/000205-1, de 22/10/1991 e respectivos Aditivos (fls. 175 a 256), expedidos pela Cacex do Rio de Janeiro, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 36, de 11/02/1982.

No entanto, a empresa deixou de cumprir, em parte, o compromisso assumido no retrocitado Ato Concessório, tornando-se assim inadimplente no valor FOB de US\$ 3.967.293,72, infringindo aos arts. 317 e 319, do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 e ao parágrafo único do art. 13 e art 18 da Portaria MF nº 594/92.

A DRJ/FNS excluiu a multa ao controle administrativo das importações, no valor equivalente a 1.431.055,80 Ufir, e parte da multa de ofício (100%) sobre II, no valor equivalente a 89.440,98 Ufir, mantendo-se, por conseguinte, a exigência do imposto sobre a importação-II, multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Quanto ao mérito, no tocante ao recurso voluntário, ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

.....
II – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou

M/PA

destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

.....”

Esse dispositivo não é auto-aplicável, dependente que é da superveniência de normas que lhe sirvam de regulamento. Inicialmente o benefício foi regulado pelo Decreto nº 68.904/1971, norma regulamentar que foi revogada expressamente pelo art. 2º do Decreto nº 91.030/1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro (RA/85), à época.

Os arts. 314 a 334 (matriz legal é o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66), desse Regulamento estabelecem os termos e condições a que a Lei se refere. Tratam-se, assim, de dispositivos complementares à Lei e que permitem que o benefício seja objeto de aplicação, observados os requisitos e as condições expressos no Regulamento.

Precisamente, nos arts. 314 a 319 do RA, constatam-se que todas as disposições pertinentes à concessão do referido incentivo à exportação foram rigorosamente disciplinadas, podendo-se inferir que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime.

Destarte, os dispositivos previstos no RA têm caráter imperativo, devendo ser fiel e totalmente observados, não comportando questionamentos quanto à sua existência e eficácia. Significa dizer: não é crível que a Lei determine constar em diploma regulamentar norma que deva ser obedecida, mas cujo cumprimento seja prescindível.

Ademais, em se tratando de suspensão de crédito tributário, há que se interpretar literalmente as normas que lhe dizem respeito (art. 111, I, CTN). A interpretação literal não permite a integração extensiva ou restritiva, e sim, determina a aplicação do significado gramatical que lhe respeita, podendo em certos casos o contribuinte ser beneficiado, em outros não, dependendo da norma.

De observar-se que a norma expressa no art. 111, I, do CTN, tem aplicação abrangente aos casos a que se refere e que para a mesma não foi prevista qualquer exceção, bastando que o pagamento do tributo seja afastado pelo instituto da suspensão, independentemente de ser esta decorrente de simples benefício ou de benefício considerado incentivo fiscal, como é o caso de *drawback*.

As normas de *drawback* estabelecidas do RA são de cumprimento obrigatório, porque relacionam-se a casos de dispensa de pagamento de tributo em função do benefício fiscal referido, considerado incentivo à exportação.

Assim sendo, os requisitos legalmente determinados para admissão das mercadorias no regime de *drawback* materializam-se em cada caso na emissão de um Ato Concessório. Com efeito, trata-se a espécie dos autos, de ato jurídico celebrado sob condição resolutiva, prevista no art. 117, II do CTN, no qual o evento condicional é a ocorrência do cumprimento ou inadimplemento do compromisso de exportar por parte do beneficiário, as mercadorias, nas condições em Ato Concessório, do que resultaria, respectivamente, a extinção da obrigação tributária ou a constituição do crédito dela decorrente.

Concluindo, pois, o art. 325 do RA determina que “a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação”. É norma

MIRA

de observância compulsória e inserida como requisito necessário na comprovação do regime por sapiência do legislador, pois é a partir da informação do beneficiário do regime, de que o despacho de exportação refere-se ao *drawback*, que o Fisco pode usar dos controles apropriados para verificar o efetivo retorno ao exterior dos bens importados e desembaraçados com suspensão sob os auspícios desse regime aduaneiro especial.

Não foram aceites os Registros de Exportação-RE como comprovação do compromisso assumido no Ato Concessório, em virtude de não terem sido vinculados ao respectivo Ato Concessório que tentam comprovar, seja por não terem feito o devido enquadramento das operações como sendo parte de uma operação de *drawback*, seja pela falta de vinculação da exportação com o Ato Concessório respectivo, mediante o não preenchimento do campo apropriado nos RE's.

A Portaria SCE nº 02, de 1992, estabelece em seu Anexo I, o código 81101, como *Drawback* Suspensão comum, sendo que no caso concreto, foram informados nos RE's os códigos 80000, que segundo a mesma fonte, refere-se a "*Exportação Normal*".

O art. 34 da Portaria DECEX nº 24, de 26/08/1992, previa, no seu inciso II, a via "V" da Declaração de Exportação, averbada, (substituída pelo Registro de Exportação com o advento do Siscomex), como documento comprobatório de exportação vinculado à operação de *drawback*, e, como a utilização deste benefício deve ser anotada no documento comprobatório de exportação (RE), segundo o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro-RA, fica clara a exigência da vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório.

Confirma com a exigência acima, o PARECER Cosit nº 53, de 22/07/1999, dispondo: "*somente poderão ser aceites para comprovação do regime de drawback modalidade suspensão, Registros de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback na forma da legislação em vigor.*"

Logo, os insumos desembaraçados sob o regime de *Drawback*, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime suspensivo e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas do regime comum de importação vigentes à época da importação, daí procedente o lançamento.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento aos recursos de ofício e voluntário e procedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora Designada